



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

PROJETO DE LEI Nº 386 , DE 2005

Dispõe sobre o provimento da delegação das serventias notariais e de registro, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O concurso público de provas e títulos para provimento da delegação das serventias notariais e de registro, e de remoção, reger-se-ão pela consolidação das disposições em vigor da Lei Complementar nº 539, de 26 de março de 1988, adaptada às disposições Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e da Lei Federal nº 10.506, de 9 de julho de 2002.

Parágrafo único. A comissão examinadora elaborará o regulamento dos concursos com base na consolidação prevista no "caput".

Artigo 2º - À remoção, realizada mediante concurso de títulos entre titulares de delegação de mesma natureza da serventia vaga, será aplicada a mesma avaliação estabelecida no § 4º, do art. 10, da Lei Complementar nº 539, de 26 de maio de 1988.

Artigo 3º - As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a ordem de vacância e por natureza das serventias, e aplicado o critério de provimento mediante concurso público de provas e títulos para 2/3 (dois terços) e de remoção para 1/3 (um terço), das vagas, em cada lista.

Parágrafo único. A critério do Tribunal de Justiça os concursos poderão ser realizados segundo a classificação das Comarcas da Serventia, respeitadas as listas e critérios previstos no *caput*.

Artigo 4º - O tempo de serviço em serventia extrajudicial sob o regime da CLT, será comprovado mediante certidão expedida pelo titular da delegação da respectiva serventia e cópia autenticada da ficha ou folha do registro oficial do empregado.

Artigo 5º - Para os fins e efeitos desta lei, as expressões e denominações utilizadas na Lei Complementar nº 539/88, de vacância, provimento dos cartórios extrajudiciais, exoneração, serventuário, cargo,

SPL - Código de Originalidade: 577956 140605 1852



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

interino, oficial maior, serventia extrajudicial, servidor, nomeado, em face do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, compreendem-se, respectivamente, como, extinção da delegação, provimento da delegação das serventias notariais e de registro, perda da delegação, notário ou registrador ou titular da delegação, delegação, designado responsável pelo expediente, substituto legal do notário ou registrador, serventia notarial ou de registro, empregado, provido na delegação.

Artigo 6º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As serventias notariais e de registros foram mantidas pelo § 3º do artigo 236 da Constituição Federal. Nele se encontra essa expressão, quando dispõe: “não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura do concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”.

O artigo 236 da Constituição Federal, estabelece o exercício da atividade notarial e de registro em caráter privado por delegação do poder público, e que a lei deve regular as atividades, dispor sobre a responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais de registros e seus prepostos, bem como definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

O Concurso de provimento das serventias notariais e de registro, face ao artigo 68, parágrafo único, da Constituição Estadual, compete ao Poder Judiciário, observadas as normas da legislação estadual vigente.

À edição da Constituição Federal de 1988, o provimento das serventias extrajudiciais do Estado já era regulado pela Lei Complementar nº 539/88. Tanto assim que, mesmo após a Constituição de 1988, houve a realização de um concurso de provimento das serventias no Estado com base na referida Lei.

Foi editada a Lei Federal nº 8.935/94, com base no § 1º do artigo 236 da Constituição Federal, reguladora das atividades notariais e de registros, já tendo sofrido uma alteração pela Lei Federal nº 10.506/02.

No Estado também foi editada a Lei nº 10.340, de 7 de julho de 1999, com vista à alteração das normas vigentes a respeito dos concursos para outorga da delegação das serventias extrajudiciais, a qual não chegou a ser aplicada em razão de sua suspensão pelo Tribunal de Justiça por arguição de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Entretanto a referida Lei, apesar de sua suspensão, não revogou expressamente a Lei Complementar nº 539/88.

A Lei Complementar nº 539/88 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição Estadual de 1989, e pela Lei Federal nº 8.935/94, com as alterações da Lei Federal nº 10.506/02, naquilo que com elas não colide.

Como antes referido, a Constituição Estadual de 1989, artigo 68, parágrafo único, estabelece a competência do Poder Judiciário para a realização dos concursos de ingresso na atividade notarial e de registro, observadas as normas da legislação estadual vigente.

O Tribunal de Justiça, vem cumprindo o mandamento constitucional quanto à realização dos concursos de ingresso e de remoção, (art. 236, § 3º da CF e o parágrafo único do art. 68 da CE) de outorga da delegação das serventias de notas e de registros.

Todavia, a base para os concursos tem sido o Provimento nº 612, de 23 de julho de 1998, do Conselho Superior da Magistratura, que não contempla as disposições vigentes da Lei Complementar Estadual nº 539/88, recepcionadas pela Legislação Federal e pela Constituição Estadual, contrariando desta forma o artigo 68, parágrafo único da Constituição Estadual.

Se a Lei Federal nº 8.935/94 apenas em parte dispõe de forma diversa às disposições da Lei Complementar Estadual nº 539/88, as demais disposições da Lei Estadual em vigor devem ser aplicadas nos concursos públicos de provas e títulos e de remoção de provimento da delegação das serventias notariais e de registro (§ 3º do art. 236 da CF, e art. 68 parágrafo único da CE), face à suspensão da Lei Estadual nº 10.340/99, até que nova lei estadual venha a dispor sobre a matéria, sob pena de nulidade dos concursos realizados.

Quanto ao concurso de remoção, tendo a Lei Federal nº 10.506/02 estabelecido sua realização apenas mediante prova títulos, a lei estadual pode estabelecer a forma dessa avaliação, ao que a presente proposição está remetendo para os mesmos critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 539/88.

Com efeito, considerando que a Lei Estadual nº 10.340/99 está suspensa pelo Tribunal de Justiça, até que nova lei estadual venha dispor sobre a matéria, os concursos públicos de provas e títulos e de remoção mediante avaliação de títulos para provimento da delegação das serventias notariais e de registro, devem ser realizados, exclusivamente, pelas disposições da Lei Complementar Estadual nº 539/88, por ter sido essa Lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição Estadual de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

1989, e pela Lei Federal nº 8.935/94 e pela Lei Federal nº 10.506/02, naquelas disposições que com elas não colidem e pelas disposições estabelecidas nesta proposição.

Assim, a aprovação da presente proposição tem a função de regularizar a realização dos concursos públicos de provas e títulos e de remoção para provimento da delegação das serventias notariais e de registros mediante observância das disposições legais vigentes, as quais vão a seguir especificadas e comentadas, a saber.

Lei Complementar nº 539, de 26 de maio de 1988, com as adaptações da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 1º A vacância e o provimento dos cartórios extrajudiciais reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar.

COMENTÁRIO

O referido art. 1º da Lei nº 539/88, é compatível com o § 3º do art. 236 da Constituição Federal, que prevê as “serventias”, que são sinônimos de cartórios e o “provimento”. Da mesma forma, os cartórios estão previsto na Lei nº 8.935/94, art. 20, § 4º, quando expressamente se refere-se aos tabelionatos de notas.

A Constituição ao determinar o exercício dos serviços em caráter privado não eliminou a existência das serventias, em razão delas estarem previstas no § 3º do próprio artigo 236 da Constituição. Apenas que, os cartórios extrajudiciais eram providos mediante nomeação para o cargo de tabelião ou de oficial de registro.

Com a nova legislação, passou a ocorrer o provimento da serventia por delegação ao tabelião ou oficial de registro, mediante concurso público de provas e títulos ou de remoção, e não mais do cargo, como decorrência do exercício dos serviços em caráter privado.

Entretanto, tanto na anterior como na atual situação, dá-se o “provimento”, o qual antes se dava no cargo e agora se dá na delegação.

Portanto, continua a vigorar a Lei Complementar nº 539/88, para o provimento da delegação das serventias notariais e de registro, adaptada às inovações trazidas pela Lei Federal nº 8.935/94, não havendo nada a reparar do referido artigo 1º da Lei Complementar nº 539/88.

Art. 2º A vacância dos cartórios extrajudiciais decorrerá de:

- I – exoneração;**
- II – demissão;**
- III – falecimento;**
- IV – aposentadoria;**
- V – desistência;**
- VI – desfazimento do ato de nomeação, na hipótese do artigo 15, § 3º, desta lei complementar.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

§ 1º - Dar-se-á a exoneração quando o serventário nomeado por concurso não iniciar o exercício do cargo no prazo legal.

§ 2º A desistência será homologada pelo Secretário da Justiça, após verificação pelo Juiz Corregedor Permanente da regularidade dos serviços do cartório.

§ 3º Consideram-se vagos, para os efeitos desta lei complementar, os cartórios criados, os desanexados e os restabelecidos, desde que não providos.

COMENTÁRIO

A Lei Federal nº 8.935/94, artigo 39, estabelece as hipóteses de extinção da delegação a notário ou a oficial de registro, a saber:

“Art. 2º Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I – morte;

II – aposentadoria facultativa;

III – invalidez;

IV – renúncia;

V – perda nos termos do art. 35, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

A extinção da delegação de notário ou registrador, resulta na vacância da titularidade da serventia.

O artigo 2º da Lei Complementar nº 539/88, compreende em outros termos todas as hipóteses previstas na Lei Federal, a saber:

I e II – exoneração e demissão, que equivale ao de V - perda;

III – falecimento, que compreende ao de I – morte;

IV – aposentadoria, que compreende ao de II – aposentadoria facultativa;

V – desistência, que compreende ao de IV – renúncia;

Falta na Lei Complementar 539/88, apenas a hipótese de III - invalidez, prevista na Lei Federal nº 8.935/94, fato que justifica a sua adaptação com a inclusão do referido inciso da Lei Federal.

No que tange aos §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 539, em nada contrariam disposições da Lei Federal nº 8.935/94.

Assim, o artigo 2º da referida Lei nº 539/88, adaptado com o acréscimo do inciso “III – invalidez”, do art. 39, previsto na Lei Federal 8.935/94, com mais essa hipótese de extinção da delegação, em nada contraria a referida Lei Federal, justificando plenamente sua adoção, ficando constituído da seguinte forma:

Art. 2º A vacância dos cartórios extrajudiciais decorrerá de:

I – morte;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

II – aposentadoria facultativa;

III – invalidez;

IV – renúncia;

V – perda nos termos do art. 35, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

VI – desfazimento do ato de nomeação, na hipótese do artigo 15, § 3º, desta lei complementar.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração quando o serventário nomeado por concurso não iniciar o exercício do cargo no prazo legal.

§ 2º A desistência será homologada pelo Secretário da Justiça, após verificação pelo Juiz Corregedor Permanente da regularidade dos serviços do cartório.

§ 3º Consideram-se vagos, para os efeitos desta lei complementar, os cartórios criados, os desanexados e os restabelecidos, desde que não providos.

Art. 3º O provimento de cartório de classe inicial, de qualquer natureza, far-se-á após aprovação em concurso público de provas e títulos. **(Inaplicável, diante da Lei Federal nº 8.935/94)**

§ 1º O provimento de cartório das demais classes, de qualquer natureza, far-se-á após aprovação em concurso de acesso, de provas e títulos. **(Inaplicável, diante da Lei nº 8.935/94)**

§ 2º O Provimento far-se-á mediante nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo, segundo a *rigorosa ordem de classificação obtida no concurso. (Aplicável)

COMENTÁRIO

O artigo 3º, caput, e § 1º, são incompatíveis com o disposto no artigo 16, da Lei Federal nº 8.935/94, com as alterações da Lei Federal nº 10.506/02, que determina o provimento das vagas, 2/3 por concurso público de provas e títulos, e 1/3 por remoção mediante avaliação de títulos.

Logo, o artigo 3º e o § 1º, não devem ser observados, aplicando-se para os concursos o referido artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/94.

A inaplicação desses dois dispositivos não restringe a aplicação das demais disposições da Lei Complementar nº 539/88, face à solução dada pela Lei Federal.

Já com relação ao § 2º do artigo 3º, esse dispositivo é compatível com a aplicação do artigo 19 da Lei Federal 8.935/94, que exige a rigorosa ordem de classificação no concurso. Apenas acrescenta a expressão “***rigorosa**”, razão que justifica o seu acréscimo.

Quanto à manutenção da nomeação, agora delegação, por ato do Chefe do Poder Executivo, se justifica em razão do veto presidencial ao artigo 2º da Lei nº 8.935/94.

O referido artigo 2º previa que a delegação se daria por ato do Poder Judiciário dos Estados Membros da Federação e do Distrito Federal. Entretanto esse artigo foi vetado.

As razões do veto, foram as seguintes:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

“O art. 236 da Constituição Federal explicita que os serviços notariais e de registros são atendidos em caráter privado, por delegação do poder público não fazendo remissão a qualquer dos poderes.

De sua vez. O § 1º da mesma disposição constitucional explicita que a lei disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos seus notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário, o que deixa implícito que a este Poder não cabe a delegação, impondo-se o veto do dispositivo”.

O veto foi mantido pelo Congresso Nacional em sessão de 27 de abril de 1995.

Com efeito, na ausência de disposição pertinente na Lei Federal, o ato de provimento da delegação das serventias notariais e de registro continua sendo do Chefe do Poder Executivo Estadual, corroborado principalmente pelas razões de veto supra citadas mantidas pelo Congresso Nacional.

Art. 4º Compete ao Tribunal de Justiça a realização do concurso para provimento dos cartórios extrajudiciais, assim como a elaboração dos respectivos regimentos, observadas as normas desta lei complementar.

Parágrafo único. Aberta a vaga, o Secretário da Justiça publicará sua existência e comunicará o fato ao Presidente do Tribunal da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMENTÁRIO

Esse dispositivo é compatível com o art. 39, § 2º da LF nº 8.935/94, com o *caput* do art. 15 da Lei Federal nº 8.935/94, e com o art. 68, parágrafo único da Constituição Estadual).

Da mesma forma o parágrafo único é compatível com o § 2º do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 5º Os concursos serão realizados por natureza e classe de cartório, anualmente, ou quando houver 5(cinco) ou mais vagas da mesma serventia.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá não colocar em concurso serventia a ser extinta ou anexada, conforme medida a ser proposta nos termos da Constituição, no prazo de 60 (sessenta) dias.

COMENTÁRIO

Compatível com a LF nº 8.935/94, que não faz qualquer restrição a essas medidas e procedimentos.

Art. 6º Da realização do concurso incumbir-se-á comissão composta de 2 (dois) Juízes de Entrância Especial e de 1 (um) Desembargador, designados pelo Presidente do Tribunal de justiça.

Parágrafo único. O Desembargador presidirá a comissão.

COMENTÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

O artigo 6º é compatível com o artigo 15 da Lei Federal nº 8.935/94. Apenas que a referida Lei, acrescenta à participação da comissão do concurso, em todas as suas fases, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, e de um notário e de um registrador.

Logo, o referido é perfeitamente aplicável, com a adaptação do artigo 15 da Lei Federal nº 8.935, permitindo a participação na comissão do concurso das referidas instituições. Sendo que a presidência da comissão pelo Desembargador não encontra óbice na Lei Federal, devendo ter a seguinte redação:

A alteração do artigo consiste, na manutenção da primeira parte que é compatível com o art. 15 da LF 8.935/94, e o acréscimo da segunda parte que é a adaptação ao próprio art. 15 da Lei 8.935/94, a saber:

“Art. 6º Da realização do concurso incumbir-se-á comissão composta de 2 (dois) Juízes de Entrância Especial e de 1 (um) Desembargador, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ***com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.**”

Art. 7º São condições de inscrição para concorrer ao provimento de cargo inicial de carreira.

I – ser brasileiro;

II – ter mais de 21 anos (vinte e um) e menos de 40 (quarenta) anos de idade;

III – estar quite com o serviço militar;

IV – ter inscrição eleitoral em vigor;

V – possuir certificado de conclusão de ensino de 2º (segundo) grau;

VI – gozar de boa saúde, comprovada mediante atestado expedido por órgão médico oficial;

VII – não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra a administração ou contra a fé pública;

Parágrafo único – Considera-se cargo inicial de carreira o de serventuário de cartório de 1º classe.

COMENTÁRIO

O Artigo 7º, é parcialmente aplicável.

Do caput, não se aplica a parte final referente à inscrição para provimento de cargo inicial de carreira. Pela Lei Federal, a inscrição deve se dar para o concurso público de provas e títulos ou de remoção.

É aplicável o inciso I, que exige nacionalidade brasileira, a exemplo do inciso II do artigo 14 da Lei Federal.

Não se aplica o inciso II, relativo à exigência da idade mínima de 21 anos e a máxima de 40 anos, face à Lei Federal, inciso III, do artigo 14, que exige apenas a capacidade civil, a qual agora, consoante o novo Código Civil, foi reduzida para 18 anos.

Os incisos III e IV, referentes à quitação com o serviço militar e à inscrição eleitoral, são aplicáveis com as alterações da Lei Federal, cujo inciso IV do mesmo artigo 14, contempla esses dois requisitos, exigindo também quitação com a justiça eleitoral e não apenas a inscrição. É mais abrangente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Da mesma forma é aplicável o inciso VII, que restringe a inscrição ao processado ou condenado por crime contra a administração e contra a fé pública, segundo o inciso V da Lei Federal, que exige verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. Não é aplicável o parágrafo único, visto que esse dispositivo dispõe como sendo cargo inicial de carreira o de serventuário de cartório de 1ª classe, quando a única exigência da Lei Federal é o concurso público de provas e títulos e a do concurso de remoção mediante avaliação dos títulos para o provimento das serventias, independentemente de classe.

Todavia, ainda que o referido artigo 7º só possa ser aplicado parcialmente, mesmo assim ele deve ser observado, com as adaptações do artigo 14, e o § 2º do artigo 15, da Lei Federal, que mediante a consolidação proposta, fica constituído da seguinte forma:

“*Art. 7º São condições de inscrição para concorrer ao provimento da delegação:

- I - nacionalidade brasileira;**
- II – capacidade civil;**
- III – quitação com as obrigações eleitorais e militares;**
- IV – diploma de bacharel em direito;**
- V – verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.**
- VI - gozar de boa saúde, comprovada mediante atestado expedido por órgão médico oficial.**

Parágrafo único. Ao concurso público poderá concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.”

(* Adaptado face ao artigo 14, e § 2º do art. 15º da Lei Federal nº 8.935/94)

Art. 8º. Considera-se acesso, para os fins desta lei complementar, o provimento dos cargos de serventuários de serventia de 2º e 3º e classe especial.

§ 1º Poderá concorrer ao provimento de cargo, por acesso:

- I – O serventuário titular da serventia extrajudicial do Estado, de qualquer natureza, desde que decorridos pelo menos 2 (dois) anos do seu último provimento;
- II – O serventuário e o escrevente de serventia extrajudicial de quaisquer natureza e classe, desde que tenha 5 (cinco) anos de exercício na função, se concorrer para o cargo em serventia de 2º classe; ou 10 (dez) anos, se o fizer para cargo em serventia de 3º classe; ou, ainda, 15 (quinze) anos, se o concurso for para cargo em serventia de classe especial, permitindo-se a soma do tempo de serviço nas duas funções.

§ 2º São condições de inscrição de candidatos para provimento de cargo por acesso:

- I – preencher os requisitos dos incisos, I, IV, V, VI e VII, do “caput” do artigo anterior;
- II – ser bacharel em Direito, se se tratar de cartório de 3º classe ou de classe especial.

Incompatíveis com o artigo 16 e 17 da Lei Federal nº 8.935/94, que devem substituí-lo.

COMENTÁRIO

Artigo inaplicável, não interferindo nas disposições da Lei Federal nº 8.935/94, cuja exigência para provimento das delegações é a do concurso público de provas e títulos e de remoção, segundo o critério de 2/3 e 1/3, respectivamente, para preenchimento das vagas.

Ainda que em respeito ao pacto federativo, o Estado possa dispor livremente sobre a organização e classificação das serventias, o provimento da delegação delas somente deve



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

se dar mediante concurso público de provas e títulos ou de remoção mediante avaliação dos títulos. (art. 16, da LF nº 8.935/94, com as alterações da Lei Federal nº 10.506/02).

Em hipótese alguma a Lei Federal permite o provimento da delegação de titulares ou de escreventes mediante acesso.

A separação das vagas por natureza e a classificação das serventias é benéfica apenas para fins da realização dos concursos, e parecem as formas que mais se ajustam com as exigências da Lei Federal nº 8.935/94, com a redação da Lei 10.506/02, razão pela qual as disposições pertinentes ao artigo 16 e 17, devem ser adotadas em substituição ao referido artigo.

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação da serventia.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.”

Art. 9º Observado o disposto no art. 5º, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todos os cartórios vagos e relacionadas no edital.

§ 1º. O pedido de inscrição, quando for o caso, será instruído com certidão de tempo de serviço e vida funcional do candidato, expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como com a relação de Juízes com quem tenha trabalhado o candidato, por período superior a 6 (seis) meses.

§ 2º A inscrição será indeferida, a critério da comissão referida no artigo 6º, se os antecedentes penais do candidato revelarem particular incompatibilidade com a natureza do cargo de serventuário.

COMENTÁRIO

O artigo 9º da LC é integralmente aplicável, considerando que em nada contraria as disposições da Lei Federal.

Apenas que expressa cartório no “caput”, quando a Constituição Federal expressa serventia. Já vimos que serventia é sinônimo de cartório. Emprega a expressão de serventuário, a qual pode ser perfeitamente entendida como a de notário ou registrador, ou a do titular da delegação. A lei nova apenas transformou os cargos em funções ou delegações. Não extingui as serventias, às é delegado o exercício dos serviços em caráter privado, a notários e registradores.

Art. 10. Os concursos compreenderão prova escrita e avaliação dos títulos, realizando-se sempre na comarca da capital.

§ 1º O edital de concurso conterà relação dos cartórios vagos e as matérias sobre as quais versará a prova escrita.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

§ 2º A prova escrita versará sobre a matéria concernente à natureza da serventia em concurso.

§ 3º Será tido como inabilitado o candidato que obtiver nota inferior a 4(quatro) pontos.

§ 4º Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

1 – diploma de bacharel em Direito: 1 (um) ponto;

2 – cada período de 5 (cinco) anos de exercício da advocacia: 0,3 (três décimos) de ponto;

3 – cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de serventuário extrajudicial, efetivo, interino ou substituto: 1,0 (um) ponto;

4 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, na função de oficial maior de serventia extrajudicial: 0,9 (nove décimos) de ponto;

5 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de escrevente extrajudicial: 0,8 (oito décimos) de ponto;

6 - cada período contínuo de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício como servidor ou auxiliar de serventia extrajudicial, sem punição disciplinar: 0,4 (quatro décimos) de ponto, até o máximo de 2 (dois) pontos;

7 - período superior a 180 (cento e oitenta) dias de exercício no cargo de serventuário, na qualidade de interventor, sem prejuízo do disposto no item 3: 0,8 (oito décimos) de ponto;

8 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de auxiliar de serventia extrajudicial: 0,5 (cinco décimos) de ponto;

9 - período superior a 2 (dois) anos, contado uma só vez, de exercício como escrivão eleitoral: 0,4 (quatro décimos) de ponto;

10 - período igual a 2 (duas) eleições, contado uma só vez, de serviço à Justiça Eleitoral, como escrutinador, mesário ou auxiliar de qualquer natureza, excluído o tempo contado pelo item anterior: 0,3 (três décimos) de ponto.

§ 5.º - Quando a soma das frações de tempo referidas nos itens 3, 4; 5 e 8 do parágrafo anterior superar 5 (cinco) anos e não tenham sido computadas para avaliação de títulos, o candidato fará jus à pontuação mais elevada, correspondente à função que tenha exercido por período igual ou superior a 30 (trinta) meses, ininterruptos ou não.

§ 6.º - Os pontos apurados por períodos de exercício em serventia extrajudicial da mesma natureza da posta em concurso serão acrescidos da terça parte.

§ 7.º - Os títulos deverão ser apresentados após a publicação das notas conferidas à prova escrita, no prazo que a comissão prevista no artigo 6.º fixar, e serão pontuados at a data dessa publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

§ 8º - Quando se tratar de provimento inicial, o valor dos títulos indicados no parágrafo 4º deste artigo será reduzido à metade.

COMENTÁRIO

É plenamente aplicável o 10 da Lei Complementar nº 539/94.

O referido artigo estabelece o local e os critérios para a realização das provas; a relação dos cartórios em concurso, bem como as matérias sobre as quais versarão as provas.

Que a prova escrita deve versar somente sobre matéria pertinente à natureza da serventia em concurso, e estabelece a pontuação mínima para a qual o candidato será habilitado.

Estabelece, a pontuação conferida aos títulos, com vista ao recrutamento dentre os candidatos, aqueles mais especializados nas serventias notariais e de registro, em prestígio do Direito comparado, que nos países mais avançados do mundo se exige prática comprovada para o exercício da atividade notarial ou de registro de pelo menos 5 (cinco) anos.

As expressões “cargo”, “serventuário”, “interino”, “oficial maior”, “interventor”, face à nova legislação devem ser entendidas como, “função”, “titular da delegação”, “responsável pelo expediente”, “substituto”, respectivamente.

Assim, o referido artigo 10, da LC nº 539/88, é inquestionavelmente compatível com a nova legislação, na qual é exigido o concurso público de provas e títulos para o ingresso e o concurso de remoção mediante avaliação de títulos.

Artigo 11 - Encerradas a prova e a avaliação dos títulos, será organizada a classificação dos candidatos, observados os seguintes critérios:

I - à prova será conferido valor entre (zero) e 10 (dez) e a nota final terá peso 6 (seis);

II - os títulos terão o valor máximo de 10 (dez) pontos e peso 4 (quatro);

III - o grau final de cada candidato será indicado pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos, divididos por 10 (dez);

§ 1.º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, o grau 5 (cinco).

§ 2.º - Havendo empate na classificação, após a escolha prevista no artigo 12, decidirse-á, desde que o candidato não tenha sofrido punição, por aquele que tenha, pela ordem:

1 - a maior nota da prova;

2 - mais tempo como serventuário de serventia extrajudicial da mesma natureza;

3 - mais tempo como oficial maior ou substituto de serventia extrajudicial da mesma natureza da em concurso;

4 - mais tempo como escrevente de serventia extrajudicial da mesma natureza da em concurso;

5 - mais tempo como serventuário ou titular de delegação de serventia extrajudicial de qualquer natureza;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

6 - mais tempo como oficial maior ou substituto de serventia extrajudicial de qualquer natureza;

7 - mais tempo como escrevente de serventia extrajudicial de qualquer natureza;

8 - mais tempo de serviço público;

9 - maiores encargos de família;

10 - mais idade.

COMENTÁRIO

De plena aplicação, por serem compatíveis com a Lei Federal nº 8.935/94, e as regras do concurso.

Apenas que, segundo a nova legislação, devem ser entendidas as expressões: serventuário, como notário, registrador ou titular da delegação: por cartório ou serventia extrajudicial, como serventias notariais ou de registros; oficial maior, como substituto; substituto, como designado responsável pelo expediente. Mudaram-se os rótulos mas as pessoas continuam sendo as mesmas. A mudança do rótulo não muda o conteúdo.

Artigo 12 - Publicada a classificação, os candidatos escolherão, pela ordem, um dos cartórios vagos.

COMENTÁRIO

De plena aplicação, pois prestigia os melhores colocados no concurso, não havendo conflito com a Lei Federal nº 8.935/94.

Artigo 13 - Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 5 dias, contados da publicação do respectivo ato no órgão oficial.

Parágrafo único - de 30 (trinta) dias o prazo para a decisão do recurso a que se refere este artigo.

COMENTÁRIO

Não há conflito com a Lei Federal nº 8.935/94.

Artigo 14 - Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará a relação dos candidatos aprovados e classificados ao Secretário da Justiça para a nomeação, observado o disposto no artigo 12.

COMENTÁRIO

Não conflita com a Lei Federal nº 8.935/94.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Artigo 15 – A posse será deferida ao serventuário após verificação dos requisitos legais e regulamentares de investidura em cargo público, bem como da apresentação de declaração de bens.

§ 1.º - O termo de posse, contendo o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, será lavrado em livro próprio da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2.º - Dar-se-á a posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3.º - Se a posse não se der no prazo previsto no parágrafo anterior, será tornado sem efeito o provimento, por ato do Secretário da Justiça.

COMENTÁRIO

O artigo não conflita com a Lei nº 8.935/94. Devendo ser entendida a investidura em cargo publico como a investidura da delegação de serviço público.

Artigo 16 - O exercício no cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse.

§ 1.º - competente para dar exercício ao serventuário o Juiz Corregedor Permanente da serventia, que deverá apostilar o título e comunicar o ato, no prazo de 10 (dez) dias, ao Corregedor Geral da Justiça e ao Secretário da Justiça.

§ 2.º - Tratando-se de primeiro provimento de cartório recém-criado, o Juiz Corregedor Permanente, antes de dar exercício ao nomeado, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento da serventia e fará vistoria nas instalações.

§ 3.º - Se o exercício não se der no prazo legal, o serventuário será exonerado por ato do Secretário da Justiça.

COMENTÁRIO

Compatível com a Lei Federal nº 8.935/94.

Artigo 17 - Vetado.

§ 1.º - Vetado.

§ 2.º - Vetado.

Artigo 18 - A função de oficial maior de serventia extrajudicial será exercida por 1.º escrevente com exercício, no mínimo, há 5 (cinco) anos no cartório, indicado pelo respectivo serventuário, submetido à mesma prova prevista no artigo 10 e nomeado pelo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Secretário da Justiça.

§ 1.º - No ato de inscrição o candidato mencionará os fins previstos neste artigo.

§ 2.º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver no mínimo grau 5 (cinco).

§ 3.º - Não havendo escrevente que reúna as condições previstas no "caput" será exercida a função por escrevente que, indicado pelo serventuário, for habilitado e nomeado nos termos deste artigo.

§ 4.º - O candidato deverá preencher as condições previstas nos incisos, I, IV, V, VI e VII do "caput" do artigo 7.º e ser Bacharel em Direito, se se tratar de cartório de 3.ª classe ou de classe especial.

(Inaplicável)

COMENTÁRIO

Inaplicável em face do artigo 20 da Lei Federal nº 8.935, o qual deve substituí-lo.

"Artigo 20. – Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular."

Artigo 19 - O serventuário nomeado indenizará o serventuário anterior, interino ou substituto, pelo justo valor das instalações do cartório, móveis, utensílios e demais bens necessários ao seu normal funcionamento; se a vaga resultar de falecimento, o nomeado indenizará os herdeiros.

§ 1.º - À falta de acordo, o Juiz Corregedor Permanente mandará proceder à avaliação dos bens por peritos indicados pelas partes e, no caso de divergência, por perito de sua confiança.

§ 2.º - São de responsabilidade do serventuário em exercício, no momento em que se constituem os débitos relativos a salários e indenizações de servidores, custas devidas ao Estado, contribuições devidas à Carreira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado, bem como as despesas feitas no interesse da serventia.

COMENTÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Plenamente aplicável, por não contrariar disposições da Lei Federal nº 8.935/94. Pelo contrário, estão dentre as atribuições constitucionais de competência dos Estado, ou seja, o de regular o funcionamento de suas serventias. Apenas que, as expressões: “serventuário” deve ser entendida como “notário ou registrador”, “titular da delegação”; “interino”, como “substituto ou responsável designado pelo expediente”; “cartório, como serventias.

Artigo 20 - O tempo de serviço prestado pelo servidor de cartório não oficializado à União, ao Estado, ao Município e às respectivas Autarquias não será computado para os fins do disposto no § 4.º do artigo 10.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao serventuário afastado para disputar mandato eletivo ou para exercer cargo público eletivo, sendo-lhe computados, no período correspondente ao afastamento, os pontos referentes ao cargo ou função que exercia quando do afastamento.

COMENTÁRIO

Essas disposições plenamente se aplicam no Estado. Não colidem com as disposições da Lei Federal nº 8.935/94.

Artigo 21 - O tempo de serviço em serventia não oficializada será provado com certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça.

COMENTÁRIO

Aplicável por não colidir com a Lei Federal nº 8.935/94. Como serventia não oficializada devem ser entendidas as serventias notariais e de registro.

Artigo 22 - O Secretário da Justiça designará, para responder pelo expediente do cartório que vagar, o oficial maior, na sua falta, o 1.º escrevente mais antigo.

Parágrafo único - Não havendo servidor que, na forma do “caput”, possa assumir o cartório, o Secretário da Justiça designará escrevente do mesmo cartório ou de outro cartório, de preferência da mesma comarca.

COMENTÁRIO

O dispositivo trata de designação de responsável pelo expediente das serventias, em caso de vacância pelo Secretário da Justiça.

Esse dispositivo é plenamente aplicável, visto que a Lei Federal, § 2º, artigo 39, atribui essa responsabilidade à “autoridade competente”, não se referindo expressamente ao “juízo competente”, nem faz remissão à qual dos poderes.

No caso do Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 539/88, atribui essa competência para o Secretário da Justiça.

Essa atribuição de competência está de acordo com o artigo 39 da Lei Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Apenas que, sendo de competência do Tribunal de Justiça a abertura do concurso, pela parte final do § 2º do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935/94, combinado com o parágrafo único do artigo 4º, da Lei Complementar nº 539/88, o Secretário da Justiça deve comunicar a vacância ao Presidente do Tribunal de Justiça, que no caso é a autoridade cuja competência é atribuída para abertura do concurso por força do 15 da referida Lei Federal.

As demais disposições quanto à designação de 1º escrevente, ou de escrevente do mesmo cartório ou de outro cartório da mesma comarca, ainda previstas no “caput” e seu parágrafo único, são plenamente aplicáveis, por completar a omissão da Lei Federal.

Já vimos que como “cartórios” devem ser entendidas as “serventias”, as quais estão previstas no § 3º do artigo 236 da Constituição Federal. Sendo que, como oficial Maior, devem ser entendidos os Substitutos Legais do notário ou registrador, conforme previsto no § 4º do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935/94.

Artigo 23 - A Corregedoria Geral da Justiça poderá, mediante sindicância ou processo administrativo, determinar intervenção em serventia, designando interventor servidor do mesmo ou de outro cartório, com ou sem afastamento do serventuário e do oficial maior.

Parágrafo único - Durante a intervenção, fará jus o interventor a 50% (cinquenta por cento) da renda líquida da serventia, salvo se o serventuário for punido com pena de suspensão, hipótese em que aquele terá direito à renda integral.

COMENTÁRIO

Já vimos que, pelo artigo § 2º do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935/94, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar nº 539/88, na vacância do cartório ou extinção da delegação a notário o registrador, a competência legal para designação do responsável pelo expediente é do Secretário da Justiça, visto que a referida Lei Federal refere-se a “autoridade competente” não se referindo no caso a “juízo competente”.

Todavia, nas hipóteses do § 1º do artigo 35, e do artigo 36, quais sejam, a da designação de “interventor”, a competência é do juízo competente.

Com efeito, é plenamente aplicável o artigo 23, “caput”, pelo qual a competência para designação do interventor do cartório ou serventia, é da Corregedoria Geral da Justiça.

Apenas que ele, e o seu parágrafo único, devem ser adaptados às demais disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 36 da Lei Federal nº 8.935/94.

Com a adaptação ao artigo 36 da Lei Federal nº 8.935/94, o dispositivo fica assim constituído:

“Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

§ 1º Na hipótese do caput, a Corregedoria Geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.”

Artigo 24 - O (vetado) artigo 22 e seu parágrafo único, o artigo 60 e o parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20 - I - II - III - IV - Vetado;”

“Artigo 22 - Considera-se invalidez qualquer lesão do órgão ou perturbação de função que reduza em mais de 2/3 (dois terços), por prazo superior a 4 (quatro) anos, a capacidade do segundo para o exercício de suas atribuições, comprovada em laudo médico elaborado por 3 (três) médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez poderá ser concedida a pedido ou “ex officio”.”

“Artigo 60 - Pelo desconto de contribuições dos servidores feito a menos ou não realizado, bem como pela arrecadação insuficiente ou não efetivada de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado responsável, pessoal e diretamente, o servidor que respondia pelo cartório na data em que ocorreu o fato.

“Artigo 61 - Parágrafo único - O Juiz suspenderá desde logo o responsável, até que faça prova de haver recolhido, com os acréscimos previstos em lei, as contribuições arrecadadas por seu intermédio.”

COMENTÁRIO

Quanto ao artigo 22, da Lei nº 10.393/70, o dispositivo é esclarecedor em relação à invalidez. É pertinente e deve ser aplicado, pois que, a Lei Federal nº 8.935/94, art. 39, inciso III, prevê a invalidez como uma das hipóteses de extinção da delegação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Quanto aos artigos 60 e 61, também são aplicáveis, visto que tratam de assuntos relacionados à previdência dos serventuários, atuais notários e registradores.

Artigo 25 - O servidor do foro extrajudicial passa a ter direito a utilizar os serviços de assistência médica prestados pelo IAMSPE em todo o Estado, para o que a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, do IPESP, passa a contribuir, mensalmente, com quantia equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário-base.

Parágrafo único - O percentual a que se refere este artigo será proveniente de recolhimento a ser feito mensalmente por quem responder pela serventia.

COMENTÁRIO

Esse dispositivo também é aplicável, pois que trata de assistência média prestada pelo Instituto de Assistência Médica dos Servidores Públicos Estaduais, aos escreventes e auxiliares das serventias extrajudiciais.

Sabe-se que aqueles escreventes e auxiliares contratados em regime especial, pelas disposições do Código Judiciário do Estado de São Paulo, antes da edição da Lei Federal nº 8.935/94, tiveram assegurado o direito de opção de continuar nesse regime, pelo artigo 48 da referida Lei. Muito ainda existem contratos por esse regime.

Assim, o referido artigo 25, diz respeito à eles, razão pela qual vem sendo normalmente.

Artigo 26 - Vetado.

Artigo 27 - São revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto lei nº 159, de 28 de outubro de 1969, o Decreto-lei nº 205, de 25 de março de 1970 e os artigos 30, 31 e 72 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970.

SEM COMENTÁRIOS.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos servidores dos cartórios de distribuidor, contador e partidor aproveitados em serventias extrajudiciais após a oficialização daqueles cartórios.

COMENTÁRIO

Dispositivo aplicável, pois que dispõe sobre direitos que devem ser respeitados em relação aos servidores de distribuidor, contador e partidor aproveitados em serventias extrajudiciais após oficialização daqueles cartórios, especialmente no tocante aos concursos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Artigo 2.º - Os atuais interinos (sem punição disciplinar) concorrerão às serventias em que estejam respondendo pelo expediente, há pelo menos 2 (dois) anos, na data da publicação desta lei, em igualdade de condições com os demais candidatos em relação aos números de pontos, para o efeito de classificação.

Parágrafo único - Ocorrendo o empate, decidir-se-á em favor do interino que reúna as condições previstas neste artigo.

COMENTÁRIO

Dispositivos que já produziu os seus efeitos, visto que praticamente não há mais cartórios que se encontravam vagos à data da edição da Lei nº 539/88, mas que, se ainda houver algum, é direito a ser reivindicado nos concursos, razão pela qual esse dispositivo legal também não deve ser desconsiderado.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de maio de 1988.

Diante do exposto, após esta verificação detalhada que demonstra com clareza a vigência da Lei nº 539/88, diante da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual de 1989, e das Leis Federais nº 8.935/94 e 10.506/02, para os concursos públicos de provimento e de remoção das delegações das serventias notariais e de registros, conto com os nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15-6-2005

a) Simão Pedro - PT